



PROCESSO Nº : 7.058-0/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO BIANCHI
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PARECER Nº 4.819/2020

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS. ACÓRDÃO 73/2018. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. SUPERFATURAMENTO NO CONTRATO 21/2015. DETERMINAÇÃO PARA RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E MULTA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **Recurso Ordinário**¹ interposto por Carlos Roberto Bianchi, ex-Prefeito de São José dos Quatro Marcos/MT, em face do Acórdão n. 73/2018-PC, que o condenou a restituir ao erário o montante de R\$ 377.500,49 e a pagar multa proporcional ao dano, nos autos da tomada de contas ordinária, que se destinava a apurar superfaturamento no Contrato n. 21/2015, decorrente da Tomada de Preços n. 03/2015, celebrado entre a prefeitura e a empresa JS Construtora e Locadora Ltda, que teve como objeto a contratação de mão de obra na execução de serviços de obra em microrrevestimento asfáltico no total de 150.000m².

2. O recorrente, inconformado, interpôs o presente Recurso Ordinário, pugnando pela reforma integral da decisão, a fim de que as irregularidades sejam afastadas. Argumentou, em síntese, que a execução contratual também contemplou outros itens além do fornecimento de mão de obra e que a tabela Sicro é apropriada

¹ Documento digital nº 220617/2018.





para obras rodoviárias. Nesse norte, defendeu que não houve sobrepreço ou superfaturamento no contrato em questão.

3. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnio, para exercício do Juízo de Admissibilidade², que foi positivo, em razão da presença dos requisitos de admissibilidade.

4. Ato seguinte, os autos foram remetidos à apreciação da Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, a qual concluiu pelo conhecimento do apelo e pelo não provimento do recurso, dado o recorrente não ter apresentado novos argumentos³.

5. Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas. **É o breve relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – do conhecimento do recurso

6. Compulsando os autos nota-se que o recorrente teve contra si um acórdão desfavorável, com aplicação de sanção, o que faz do sucumbente legítimo interessado em recorrer da decisão.

7. Nota-se, ainda, que os pressupostos recursais extrínsecos previstos no art. 273 do RITCE-MT⁴ foram obedecidos, já que o recurso: foi interposto por escrito; de forma tempestiva; por meio de advogado constituído; contra acórdão do Tribunal; além de ter sido apresentado com clareza.

² Documento digital nº 259882/2018.

³ Documento digital nº 200738/2020.

⁴ Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. interposição por escrito;

II. apresentação dentro do prazo;

III. qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.





8. Constata-se, portanto, a presença dos requisitos necessários para o conhecimento do pleito recursal.

2.2 Mérito recursal

9. Em suas razões, o recorrente sustenta, em síntese, que: a) a informação prestada pelo Sr. Reginaldo S. Fernandes, à época, Chefe do Departamento de Compras da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, à Equipe Técnica não é verossímil, reafirmando que a execução contratual também contemplou outros itens além do fornecimento de mão de obra; b) em decorrência dessa informação errônea, a Equipe Técnica considerou em seus cálculos apenas o valor da mão de obra; c) a tabela Sicro é apropriada para obras rodoviárias, enquanto o Sinapi para obras urbanas, sendo que foi utilizada a tabela Sicro com adaptações; d) não houve sobrepreço ou superfaturamento no Contrato n. 21/2015.

10. Em relatório técnico de análise de recurso, a Secretaria de Controle Externo opinou pelo não provimento do recurso, dado que o recorrente reitera o mesmo posicionamento já redarguido em sede de defesa.

11. Ademais, salientou que todo o conjunto probatório converge para concluir pela veracidade das informações prestadas pelo Sr. Reginaldo S. Fernandes, além de constar no contrato analisado apenas a prestação de serviços de mão de obra, não fazendo referência ao fornecimento de equipamentos como alega o recorrente. Por fim, argumentou que o recorrente não apresenta nenhum estudo técnico-científico, que possua acreditação e relevância similar ao SICRO2, que ampare a produtividade que defende ser a correta, a qual é 75% menor que a contida na tabela referencial elaborada pelo DNIT.

12. Da fundamentação exposta pela Secretaria de Controle Externo é possível perceber que não há embasamento fático para a tese defensiva do





recorrente.

13. Considerando a análise realizada pela equipe técnica, no intuito de evitar repetições, adotamos como razões de fundamentação a argumentação supracitada, que passa a ser parte integrante deste parecer ministerial, com os apontamentos que passamos a expor.

14. Verifica-se, de fato, que o recorrente apenas repete as razões já elencadas em sede de defesa, não trazendo fatos novos a dar respaldo ao seu recurso ordinário, razão pela qual, não merecem prosperar os argumentos do recorrente.

15. Primeiramente, argui que a execução contratual também contemplou outros itens além do fornecimento de mão de obra, tais como, tanque de estocagem de asfalto, miniusina, caminhão e serviços de mobilização e desmobilização. Ocorre que nenhum desses itens está previsto no Contrato n. 21/2015 ou na Tomada de Preços n. 03/2015.

16. É cediço que o objeto a se licitar deve ser sempre claro e preciso, conforme ditames da Lei 8.666/1993: *“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I – o objeto e seus elementos característicos”*. Nesse sentido, o ordenamento jurídico não admite a assunção de compromissos implícitos pela Administração, devendo constar claramente em edital e em contrato as obrigações e serviços a serem prestados pela contratada.

17. Some-se a isso o fato de a própria gestão, por meio do Departamento de Compras, ter sanado as dúvidas da equipe técnica, à época da auditoria, sobre o escopo da licitação, informando que se tratava apenas de mão de obra. Conforme informação do Sr. Reginaldo S. Fernandes:

os “serviços de mão de obra em microrrevestimento asfáltico/m²”, se “tratava apenas de serviços de contratação de mão de obra, ou seja, recursos humanos, sem a necessidade de produtos ou maquinários, **pois a Prefeitura Municipal já tem tais maquinários próprios ou locados necessários, bem como licitação para compra dos produtos** que foram





utilizados em tal ação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos”.⁵ (grifo nosso)

18. Constata-se, portanto, que a Prefeitura jamais pretendeu contratar algo além da mão de obra especializada, pois, segundo o próprio servidor, ela dispunha dos equipamentos necessários à execução dos serviços, não assistindo razão ao gestor.

19. Outro ponto de inconformismo do gestor se referiu à tabela Sicro2 utilizada pela Secex para análise do sobrepreço e superfaturamento. A defesa alega que os preços praticados estariam em consonância com a tabela Sicro, a qual foi utilizada com adaptações, razão pela qual não haveria se falar em sobrepreço.

20. O recorrente afirma que a produção por equipes é de 281,25m², enquanto a Equipe Técnica da SECEX de Obras sustenta que, por meio da utilização da Tabela de Custo Referencial SICRO2/DNIT, a produção da equipe é de 1.125 m².

21. Ocorre que a Secex demonstrou cabalmente a adequação da tabela Sicro2 para apuração dos preços da licitação. Inicialmente, informou que há uma metodologia própria para definição de custos para obras de infraestrutura de transporte, como é o caso do Contrato n. 21/2015, qual seja, o Sicro.

22. Além disso, a utilização da tabela Sicro2, composição 5 S 02 511 01, foi elogiada pela empresa JS Construtora e Locadora, a qual também utilizou essa composição para justificar seus preços.

23. Percebe-se, em verdade, que o recorrente não apresenta nenhum estudo que ampare a produtividade que defende ser a correta, a qual é 75% menor que a contida na tabela referencial elaborada pelo DNIT, a Sicro2, valendo-se do recurso apenas para atacar a metodologia usada pela equipe técnica.

24. Sendo assim, não se vislumbrou qualquer argumento capaz de alterar o

⁵ Documento digital nº 191257/2016, pág. 5.





entendimento firmado no Acórdão n. 73/2018, dado que o gestor se valeu das mesmas teses já combatidas e superadas em sede de defesa.

25. Pelo exposto, considerando que o recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de afastar sua responsabilidade pela irregularidade que ensejou a determinação para ressarcimento ao erário e a cominação de multa, este *Parquet* de Contas opina pelo **não provimento do recurso interposto, devendo permanecer incólume o teor do Acórdão nº 73/2018 – PC.**

3. CONCLUSÃO

26. Dessa maneira, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade; e

b) no mérito, pelo **não provimento** do Recurso Ordinário, mantendo-se íntegro em todos os termos o Acórdão 73/2018 - PC.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de setembro de 2020.

(assinatura digital)⁶
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

